



HOMOLOGO

12/10/2012
Jose ~~Antônio~~ Silva
Secretário Municipal de Educação
Alta Floresta D'Oeste - RO
Doc. nº 118, 22/03/2010

RESOLUÇÃO Nº 003/2012-CME/AFO/RO

Alta Floresta D'Oeste, 01 de outubro de 2012.

Fixa Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Alta Floresta D'Oeste - RO.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, RONDÔNIA, através da Câmara de Ensino Fundamental, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- O disposto na Lei 9394/96 de 20 de dezembro de 1996;
- Resolução nº 11.114/05 de 16 de maio de 2005;
- Resolução nº 11.274/06 de 06 de fevereiro de 2006;
- Resolução do CNE/CEB nº 01 de 03 de abril de 2002;
- Resolução do CNE/CEB nº 01 de 14 de janeiro de 2010;
- Resolução do CNE/CEB nº 7 de 14 de dezembro de 2010;
- Parecer CNE/CEB nº 11 publicado no DOU de 09 de dezembro de 2010;
- Resolução do CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010;
- Resolução nº 958/11- CEE/RO, de 16 de novembro de 2011;
- Resolução nº 131/06-CEE/RO;
- Resolução nº 177/07-CEE/RO de 12 de fevereiro de 2007;
- Resolução nº 001/2012-CME/AFO/RO, de agosto de 2012;
- Resolução N. 651/09-CEE/RO, de 13 de outubro de 2009;
- A necessidade de orientar as instituições de ensino da Rede Municipal.

Resolve:

Art. 1º Fixar diretrizes curriculares para o Ensino Fundamental no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Alta Floresta D'Oeste – RO.

Art. 2º O Ensino Fundamental se traduz como um direito público subjetivo de cada um e dever do Estado e da família na sua oferta a todos.

Art. 3º O direito à educação, entendido como um direito inalienável do ser humano constitui o fundamento maior destas diretrizes. A educação, ao proporcionar o desenvolvimento do potencial humano, permite o exercício dos direitos civis, políticos, sociais e do direito à diferença, sendo ela mesma também um direito social e possibilita a formação cidadã e o usufruto dos bens sociais e culturais.

Art. 4º É dever do Município e do Estado garantir a oferta do Ensino Fundamental público, gratuito de qualidade, sem requisito de seleção.

Parágrafo único. As escolas que ministram esse ensino deverão trabalhar considerando essa etapa da educação como aquela capaz de assegurar a cada um e a todos o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura imprescindível para o seu desenvolvimento pessoal e para a vida em sociedade, sendo assim como os



benefícios de uma formação comum, independentemente da grande diversidade da população escolar e das demandas sociais.

Art. 5º As propostas curriculares do Ensino Fundamental visam desenvolver ao educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, mediante os objetivos previstos para esta etapa da escolarização, a saber:

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II - foco central na alfabetização ao longo dos 3 (três) primeiros anos;
- III - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, das artes, da tecnologia e dos valores que se fundamenta a sociedade;
- IV - a aquisição de conhecimentos e habilidades, formação de atitudes e valores como instrumentos para uma visão crítica do mundo;
- V - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 6º O Ensino Fundamental, abrange a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo e será oferecida:

§ 1º Salas de ensino regular do 1º ao 9º ano, dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade;

§ 2º A matrícula no Ensino Fundamental é obrigatória à criança com seis (6) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da lei e das normas nacionais vigentes;

§ 3º Deverão ser asseguradas às famílias matrículas de suas crianças em Instituições Públicas de Ensino Fundamental próxima às suas residências;

§ 4º A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental regular será de 800 (oitocentas) horas relógio, distribuídas 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

Art. 7º As Instituições públicas de Ensino Fundamental são as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público municipal.

Art. 8º São consideradas Instituições privadas de Ensino Fundamental as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais e filantropias, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

Art. 9º As Instituições de Ensino Fundamental Públicas e Privadas, em funcionamento no município de Alta Floresta D'Oeste, estão sujeitas a orientação, acompanhamento, supervisão, fiscalização e avaliação do Conselho Municipal de Alta Floresta D'Oeste – CME e devem atender a presente resolução.



HOMOLOGO

10/10/12

Art. 10 O Conselho Municipal de Educação de Alta Floresta D'Oeste RO
firmará parcerias com os demais órgãos municipais de cadastramento e de licença
para funcionamento e fiscalização, de modo a garantir que as instituições de Ensino
Fundamental atendam ao disposto nesta Resolução.

Art. 11 O currículo do Ensino Fundamental tem uma Base Nacional Comum,
complementada em cada Sistema de Ensino e em cada Estabelecimento Escolar
por uma Parte Diversificada.

§ 1º A Base Nacional Comum comporta os seguintes componentes
curriculares: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia,
Arte, Educação Física e Ensino Religioso;

§ 2º Constitui a Parte Diversificada: Língua Estrangeira Moderna, Técnicas
Agrícolas e outro(s) componentes curriculares por definição do
Estabelecimento de Ensino.

Art. 12 A Base Nacional Comum e a parte diversificada do Currículo do
Ensino Fundamental constituem um todo integrado e não podem ser consideradas
como dois blocos distintos.

§ 1º A articulação entre a Base Nacional Comum e a parte diversificada do
currículo do Ensino Fundamental possibilita a sintonia dos interesses mais
amplos de formação básica do cidadão com a realidade local, as
necessidades dos alunos, as características regionais da sociedade, da
cultura e da economia e perpassa todo o currículo;

§ 2º Os conhecimentos que fazem parte da Base Nacional Comum a que
todos devem ter acesso, voltados à divulgação de valores fundamentais, ao
interesse social e à preservação da ordem democrática, independentemente
da região e do lugar em que vivem, asseguram a característica unitária das
orientações curriculares nacionais, das propostas curriculares do Estado, dos
Municípios e das Propostas Pedagógicas das escolas;

§ 3º Os componentes curriculares que compõem a parte diversificada do
currículo serão definidos pela Secretaria Municipal de Educação e pelas
escolas, de modo a complementar e enriquecer o currículo, assegurando a
contextualização dos conhecimentos escolares em face das diferentes
realidades;

Art. 13 Os conteúdos dos componentes curriculares que compõem a Base
Nacional Comum e a Parte Diversificada tem origem nas disciplinas científicas, no
desenvolvimento das linguagens, no mundo do trabalho, na cultura e na tecnologia,
na produção artística, nas atividades desportivas e corporais, na área da saúde e
ainda incorporam saberes como os que advêm das formas diversas de exercício da
cidadania, dos movimentos sociais, da cultura escolar, da experiência docente, do
cotidiano dos alunos.



Art.14 São componentes curriculares obrigatórios no Ensino Fundamental:

- I - Língua Portuguesa;
- II - Língua Estrangeira Moderna;
- III - Arte;
- IV - Educação Física;
- V - Matemática;
- VI - Ciências;
- VII - História;
- VIII - Geografia;
- IX - Ensino Religioso.

§ 1º O Ensino Fundamental deve ser ministrado em Língua Portuguesa;

§ 2º O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia (art. 26, § 4º, da Lei 9.394/96);

§ 3º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo currículo escolar, em especial nas áreas de Arte, Literatura e História Brasileira, conforme orienta a Lei nº 11.645/2008;

§ 4º A música constitui conteúdo obrigatório, mas não exclusivo do componente curricular Arte, o qual compreende também as artes visuais, o teatro, e a dança, conforme o artigo 26 da Lei nº 9.394/96, podendo ser trabalhado nos demais componentes curriculares, conforme orientação da Proposta Pedagógica de cada Instituição de Ensino;

§ 5º A disciplina de Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedada quaisquer formas de proselitismo;

§ 6º A escola que oferecer a disciplina de Técnicas Agrícolas, deverá ser ministrada por profissional com formação mínima de Técnico em Agropecuária que deverão buscar paralelamente formação em Licenciatura Plena e áreas afins.

Art. 15 É dever da Secretaria Municipal de Educação oferecer suporte técnico, pedagógico e administrativo para o desenvolvimento de atividades teóricas e práticas inerentes aos projetos de Educação do Campo.

Art. 16 Do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, os componentes curriculares de Educação Física e Arte deverão estar a cargo de profissional específico licenciado no respectivo componente, e na falta deste, poderá estar a cargo do

Handwritten signatures and initials on the right margin.



Jose Jaques da Silva
Secretário Municipal de Educação
Alta Floresta D'Oeste - RO
Dec. nº 7.118. 22/03/2010

professor de referência da turma aquele com o qual os alunos permanecerem a maior parte do período escolar.

§ 1º É dever do município oferecer profissional com qualificação específica, para as aulas de Educação Física, bem como, espaço e material adequado para as atividades de brincadeiras lúdicas, convivência e interação entre os seus pares;

§ 2º Nas escolas que optarem por incluir Língua Estrangeira nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, o professor deverá ter licenciatura específica no componente curricular;

§ 3º Nos casos em que esses componentes curriculares sejam desenvolvidos por professores com licenciatura específica, deve ser assegurada a integração com os demais componentes trabalhados pelo professor de referência da turma.

Art. 17 Os componentes curriculares e as áreas de conhecimentos devem articular em seus conteúdos, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual, temas como:

- I - saúde, sexualidade e gênero;
- II - vida familiar e social;
- III - direitos da criança e adolescente;
- IV - preservação do meio ambiente;
- V - educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia;
- VI - direitos dos idosos;
- VII - educação para o trânsito;
- VIII - diversidade cultural;
- IX - temas locais.

Art. 18 A oferta do componente curricular de Língua Estrangeira Moderna será obrigatória a partir do 6º ano do Ensino Fundamental com professor de licenciatura específica.

Art. 19 A Proposta Pedagógica é o compromisso educacional das Instituições Educacionais em relação aos alunos, às famílias e à comunidade, na busca da



qualidade da formação almejada, das políticas educativas e das ações pedagógicas, que adotam basicamente os seguintes princípios:

- I - éticos: de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater e eliminar quaisquer manifestações de preconceito e discriminação;
- II - políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais; de busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios; de exigência de diversidade de tratamento, para assegurar a igualdade de direitos entre os educandos que apresentam diferentes necessidades; de redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais;
- III - estéticos: do cultivo da sensibilidade, juntamente com o da racionalidade; de enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; de valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente a da cultura brasileira; de construção de identidades plurais e solidárias.

Art. 20 A Proposta Pedagógica como identidade da escola deverá ser norteadada pela Secretaria Municipal de Educação através da sua equipe pedagógica em consonância com a equipe gestora da escola, a fim de ser um instrumento teórico-metodológico para intervenção e mudança da realidade e sua construção deverão permitir o encontro, a reflexão, a ação sobre a realidade numa práxis libertadora.

Art. 21 Caberá a Instituição de Ensino Fundamental da Rede Municipal, elaborar reelaborar, executar, implementar e avaliar sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, conforme diretrizes estabelecidas nesta resolução e demais legislações e normas vigentes, garantindo ensino de qualidade a todos os alunos e a participação da comunidade escolar, devendo constar os seguintes aspectos:

- I - identificação;
- II - justificativa;



Jaques da Silva
Secretário Municipal de Educação
Alta Floresta D'Oeste - RO
Dec. nº 7.118, 22/03/2012

- III - as concepções de criança, infância, cidadão, educação, ensino fundamental, conhecimento, cultura, aprendizagem, desenvolvimento currículo e sociedade;
- IV - os fins objetivos da proposta pedagógica;
- V - o diagnóstico socioeconômico e cultural da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- VI - o regime de funcionamento, grade curricular, calendário escolar,
- VII - o espaço físico, as instalações e os equipamentos;
- VIII - os profissionais de que dispõe, especificando os cargos e funções, habilitações e níveis de escolaridade;
- IX - ações da gestão;
- X - clientela almejada (a organização de todos os grupos de crianças, indicando em cada uma delas as faixas etárias, o número de crianças e de professores (as));
- XI - o atendimento às crianças com deficiências físicas, intelectuais e sensoriais ou transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;
- XII - currículo;
- XIII - a proposta de articulação da instituição com a família e com a comunidade;
- XIV - o espaço e o tempo para que os profissionais da escola e em especial, os professores, possam participar de reuniões de trabalho coletivo, planejar e executar as ações educativas de modo articulado, avaliar os trabalhos dos alunos, tomarem parte em ações de formação continuada e estabelecer contatos com a comunidade;
- XV - o processo acompanhamento do desenvolvimento integral das crianças;
- XVI - a transição e o processo de articulação do Ensino Fundamental nos três primeiros anos do Ciclo de Alfabetização;
- XVII - sistema de avaliação (avaliação institucional e avaliação rendimento);
- XVIII - reelaboração coletiva da Proposta Pedagógica, metodologia utilizada e estratégias de avaliação anual;
- XIX - especificação de mobiliário e acervo bibliográfico;



Silvia
Secretaria Municipal de Educação
Dec. nº 7.118, 22/03/2010

Art. 22 Na implementação da Proposta Pedagógica, o cuidar e o educar, indissociáveis funções da escola, resultarão em ações integradas que busquem articular-se pedagogicamente no interior da própria instituição e também externamente, com serviços de apoio ao Sistema Educacional e com as políticas de outras áreas, para assegurar a aprendizagem, o bem-estar e o desenvolvimento do aluno em todas as suas dimensões.

Art. 23 Na Proposta Pedagógica do Ensino Fundamental, as escolas deverão, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação, assegurar espaço e tempo para os profissionais da escola e especialmente, os professores, para que possam participar de reuniões de trabalho coletivo, planejar e executar as ações educativas de modo articulado, avaliar os trabalhos dos alunos, participarem em ações de formação continuada e estabelecer contatos com a comunidade.

Parágrafo Único. A proposta pedagógica da Instituição de Ensino deverá ser alicerçada nas particularidades das crianças atendidas.

Art. 24 As entidades mantenedoras de Ensino Fundamental devem se responsabilizar, promover e incentivar a participação dos (as) professores (as), em programas de formação continuada, inclusive para professores de educação especial. Tais programas podem ocorrer tanto na própria instituição quanto fora dela, por meio de estudos, reflexões compartilhadas, orientações pedagógicas, assessoriais, cursos, intercâmbios, seminários, simpósios, dentre outras modalidades alternativas.

Art. 25 As entidades mantenedoras devem garantir aos professores de Ensino Fundamental espaços e tempos da carga horária semanal para a complementação de estudos, planejamento de atividades, organização dos espaços e dos materiais, bem como para elaboração de relatórios e complementação e análise dos registros das observações sobre o desenvolvimento do ensino aprendizagem dos alunos de acordo com o Plano de Carreira de Cargos e Salários.

Art. 26 O Regimento Escolar, documento normativo da Instituição de Ensino, deve assegurar as condições institucionais adequadas para a execução da Proposta



Pedagógica e deverá orientar-se pela Resolução N°001/2012- CMEAF/RO de 06 de agosto de 2012.

Art. 27 A gestão da Instituição de Educação de Ensino Fundamental será baseada nos princípios da Gestão Democrática.

Art. 28 O Sistema Municipal de Ensino passa a adotar na sua rede, a organização de Ciclo nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, sendo:

- I - Ciclo de Alfabetização, composto por: (1°) primeiro ano, (2°) segundo ano e (3°) terceiro ano;
- II - do 4° (quarto) ao 9° (nono) considera-se ensino regular.

Parágrafo único: não haverá retenção do aluno no Ciclo de Alfabetização, podendo ser retido a partir do 4° ano do Ensino Fundamental.

Art. 29 Os Estabelecimentos de Ensino devem adotar preferencialmente professor único para trabalhar no Ciclo de Alfabetização, devendo a Secretaria Municipal de Educação estabelecer critérios de avaliações do desempenho do professor e do aluno durante o ano letivo, com o objetivo de permanência ou não deste professor no ano seguinte, desde que, haja entendimento entre ambas as partes.

Art. 30 Os três primeiros anos do Ensino Fundamental têm por finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos: físico, psicomotor, linguístico, afetivo, ético, estético, cultural e social, complementando a ação da família e da comunidade e nesta etapa, a ação pedagógica é caracterizada pela indissociabilidade entre educar e cuidar, considerando as vivências socioculturais das crianças e deverão assegurar:

- I - alfabetização e letramento;
- II - o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música, Ensino Religioso,



Arte, a Educação Física, assim como o aprendizado da Matemática, Ciências,
História e Geografia;

III - a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental;

IV - os três anos iniciais do Ensino Fundamental serão considerados como Ciclo de Alfabetização, sem interrupção passiva, onde o aluno passará do 1º ano para o 2º, do 2º ano para o 3º e deste para o 4º ano, podendo ser retido a partir do 4º ano;

V - todo o percurso e etapas decorrentes da implantação do Ciclo de Alfabetização deverão ser monitorados e avaliados pela Secretaria Municipal de Educação, inclusive orientando a coordenação pedagógica das escolas;

VI - os instrumentais de avaliação do Ciclo de Alfabetização deverão ser elaborados pela Coordenação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação com a participação da coordenação das escolas.

VII - na proposta pedagógica deverá contemplar as habilidades e competências dos alunos do Ciclo de Alfabetização e do 4º ao 5º Ano do Ensino Fundamental.

Art. 31 A organização dos anos iniciais do Ensino Fundamental em Ciclo (1º, 2º e 3º ano) requer que o aluno conclua cada ano de escolarização com, no mínimo 75% de frequência no total de horas obrigatórias do período letivo, para que seja matriculado no ano seguinte de escolarização.

Art. 32 O Sistema Educativo do Município de Alta Floresta D'Oeste, as escolas e os professores, com apoio das famílias e da comunidade, envidarão esforços para assegurar o progresso contínuo dos educandos no que se refere ao desenvolvimento pleno e à aquisição de aprendizagens significativas, lançando mão de todos os recursos disponíveis e criando renovadas oportunidades para evitar que a trajetória escolar discente seja retardada ou indevidamente interrompida.

§ 1º As providências necessárias para a operacionalização do princípio da continuidade não seja traduzida como "promoção automática" de educandos



de um ano para ano seguinte, devem ser adotadas, inclusive para que o combate à repetência não se transforme em descompromisso com o ensino e a aprendizagem;

§ 2º A organização do trabalho pedagógico incluirá a mobilidade e a flexibilidade dos tempos e espaços escolares, a diversidade nos agrupamentos de educandos, as diversas linguagens artísticas, a diversidade de materiais, os variados suportes literários, as atividades que mobilizem o raciocínio, as atividades investigativas, as abordagens complementares e as atividades de reforço, a articulação entre a escola e a comunidade, e o acesso aos espaços de expressão cultural.

Art. 33 A organização dos agrupamentos de alunos decorrerá das especificidades da proposta pedagógica e não deverá exceder a relação professor (a) aluno, assim estabelecido: para o Ciclo de Alfabetização (1º, 2º e 3º ano), 4º e 5º ano, considera-se o limite de 25 alunos por turma, e do 6º ao 9º ano, 30 alunos por turma.

Art. 34 Os processos avaliativos, parte integrante do currículo, há que partir do que determina a LDB em seus artigos 12, 13 e 24, onde prescreve o zelo pela aprendizagem dos alunos, a necessidade de prover meios e as estratégias para a recuperação daqueles com menor rendimento e consideram a prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais.

Parágrafo único: A escola deverá observar a possibilidade de aceleração de estudos ou avanço mediante verificação de aprendizagem dos alunos.

Art. 35 A avaliação do aluno, a ser realizada pelo professor e pela escola, é redimensionada da ação pedagógica e deve assumir caráter processual, formativa e participativa, ser contínua, cumulativa e diagnóstica, a fim de:

- a) Identificar potencialidades e dificuldades de aprendizagem e detectar problemas de ensino;

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin]



Alta Floresta D'Oeste - RO
1182/06/2012

- b) Subsidiar decisões sobre utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos alunos, criarem condições de intervir de modo imediato e o mais longo prazo para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho do docente;
- c) Manter a família informada sobre o desempenho dos alunos;
- d) Reconhecer o direito do aluno e da família de discutir os resultados de avaliação, inclusive em instâncias superiores à escola, revendo procedimentos sempre que as reivindicações forem procedentes;
- e) Os processos avaliativos deverão utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, provas, questionários, dentre outros, tendo em vista a sua adequação à faixa etária e as características de desenvolvimentos do educando;
- f) Fazer prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem do aluno sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de eventuais avaliações finais, tal como, determina a alínea "a" do inciso V do art. 24 da Lei nº 9.394/96;
- g) Assegurar tempos e espaços diversos para que os alunos com menor rendimento tenham condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo.

Art. 36 Os processos avaliativos a ser realizada pelo professor e pela escola deve assumir um caráter processual, formativa e participativa, ser contínua, cumulativa e diagnóstica, assim compreende:

I - Processual - envolve o ato de avaliar que ocorrem durante todas as práticas do cotidiano escolar, visando identificar os avanços e as dificuldades do processo, permitindo ao professor observar e registrar o desenvolvimento e a evolução da aprendizagem dos alunos, por meio de mudanças de estratégias didáticas, para a correção dos desvios e intervenção pedagógica imediata;

II - Formativa - envolve o ato de avaliar que permite ao professor refletir e acompanhar todo o processo de formação dos alunos, dando retorno aos



10
12
10
12
10
12
10
12
Secretário Municipal de Educação
Alta Floresta D'Oeste
Dec. nº 7.118, 22/03/2010

mesmos e suas famílias sobre aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores como instrumento para uma *visão crítica do* mundo, constituindo-se, por conseguinte, numa avaliação que informa e faz uma valoração dos processos de ensino e de aprendizagem;

III - Participava - envolve o ato de avaliar, no qual professores e alunos avaliam a prática educativa, assumindo um caráter democrático, onde opiniões são ouvidas e participe da construção e desenvolvimento do seu próprio conhecimento, tornando-se ativo, crítico e reflexivo;

IV - Contínua - Pode assumir várias formas, tais como a observação e o registro das atividades dos alunos, sobretudo nos anos iniciais do Ensino Fundamental, trabalho individual, organizado em portfólios, trabalhos coletivos, exercícios em classe e provas dentre outras;

V - Cumulativa - envolve o ato de avaliar que identifica se os objetivos foram alcançados ao final de cada unidade didática e de cada ano de escolarização, considerando os aspectos da produção do conhecimento que se acumulam e se ampliam ao longo dos processos de ensino e de aprendizagem;

VI - Diagnóstica - devem ser realizadas em cada ano de escolarização, avaliações diagnósticas iniciais, bimestrais e finais, de acordo com as competências e habilidades expressas na Proposta Curricular para todas as áreas do conhecimento.

Parágrafo único. A avaliação deverá ser orientada e acompanhada pela Coordenação Pedagógica da escola e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 37 A recuperação, parte integrante do processo de construção do conhecimento, deverá ser entendida como orientação contínua de estudos e criação de novas situações de aprendizagem, devendo os Estabelecimentos de Ensino:

- I - discutir critérios de aprovação no Conselho de Professores;
- II - assegurar tempos e espaços de reposição dos conteúdos curriculares, ao longo do ano letivo, aos alunos com frequência insuficiente evitando, sempre que possível, a retenção por faltas justificadas;
- III - prover, obrigatoriamente, períodos de recuperação, de preferência contínua e paralela ao período letivo.



José Antônio da Silva
Secretário Municipal de Educação
Alta Floresta D'Oeste - RO
22/03/2010

Art. 38 Para aprovação, o aluno deve apresentar desempenho escolar com aproveitamento mínimo de 75% de frequência no total de horas obrigatórias do período letivo, para cada ano de escolarização, sendo que o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu Regimento Interno e nas normas do respectivo Sistema de Ensino.

Art. 39 Os resultados da avaliação da aprendizagem do aluno devem ser transcritos no Histórico Escolar, tendo como referência os registros do Diário de Classe, de acordo com os seguintes procedimentos:

- I - no Ciclo de Alfabetização de Ensino Fundamental o registro deve ser sob a forma de Parecer Descritivo acerca do desempenho escolar do aluno, com competências construídas em cada área do conhecimento, tendo como referência a Proposta Curricular;
- II - a avaliação no Ciclo de Alfabetização de Ensino Fundamental não tem caráter de promoção e o desempenho das crianças não constitui pré-requisito para o acesso ao grupo seguinte, podendo à Secretaria Municipal de Educação adotar a utilização de menções por notas ou conceitos;
- III - a avaliação no Ciclo de Alfabetização de Ensino Fundamental terá caráter diagnóstico para intervenção junto às crianças e será um indicador para o aprofundamento da Proposta Pedagógica e plano de atividades;
- IV - os instrumentais de avaliação no Ciclo de Alfabetização de Ensino Fundamental e pareceres sobre os diferentes aspectos do desenvolvimento e da aprendizagem da criança poderão ser adotados por instrumental específicos e previstos na proposta pedagógica e em consonância com o órgão próprio do Sistema de Ensino;
- V - do 4º ao 9º ano, o registro deve ser sob a forma quantitativa, expressa em notas, acerca do desempenho escolar do aluno, refletindo as competências construídas em cada área do conhecimento, tendo como referência a Proposta Curricular, com exceção as escolas inseridas em Programas específicos com normas próprias.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



VI - na proposta pedagógica deverá contemplar as habilidades e competências dos alunos do 6º ao 9º Ano do Ensino Fundamental.

Art. 40 A média para aprovação dos alunos de 4º ao 9º ano do Ensino Fundamental, na escala de (0) zero a (10,0) dez é (6,0) seis.

Art. 41 A proposta educativa da escola de tempo integral poderá contribuir significativamente para a melhoria da qualidade da educação e do rendimento escolar.

Parágrafo único: O elemento que caracteriza uma escola de tempo integral não é o fator tempo, mas a programação de ações pedagógicas que o preenche e o utiliza adequadamente.

Art. 42 A educação em escola de tempo integral adota a jornada escolar que se organiza em (7) sete horas diárias, no mínimo, perfazendo uma carga horária anual de 1.400 (mil e quatrocentos horas).

Art. 43 A ampliação da jornada poderá ser feita mediante o desenvolvimento de atividades como as de acompanhamento e apoio pedagógico, reforço e aprofundamento da aprendizagem, experimentação e pesquisa científica, cultura e artes, esporte e lazer, tecnologias da comunicação e informação, afirmação da cultura dos direitos humanos, preservação do meio ambiente, promoção da saúde, entre outras, articuladas aos componentes curriculares e áreas de conhecimento, bem como as vivências e práticas socioculturais.

Art. 44 A Proposta Pedagógica da escola de tempo integral promoverá a ampliação de tempos e espaços em sintonia com a ampliação das ações educativas programadas, das oportunidades educativas, da intensificação e do maior compartilhamento da tarefa de educar e cuidar entre profissionais da escola, famílias e outros atores sociais, sob a coordenação da escola e de seus professores, visando alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social e diminuir as diferenças de acesso ao conhecimento e aos bens culturais, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis.



§ 1º Os órgãos executivos e normativos do Sistema Municipal de Ensino deverão assegurar que a escola de tempo integral efetue o atendimento aos alunos em infraestruturas adequadas, com pessoal qualificado;

§ 2º A implantação e implementação da escola de tempo integral será objeto de auto-avaliação permanente e de fiscalização constante por parte dos órgãos componentes.

Art. 45 O atendimento escolar às populações do campo, tratada como Educação do Campo, requer respeito às suas peculiares condições de vida e a utilização de pedagogias condizentes com as suas formas próprias de produzir conhecimentos, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo (Resolução CNE/CEB 1, de 3 de abril de 2002.

Art. 46 As escolas das populações do campo, ao contar com a população ativa das comunidades locais nas decisões referentes ao currículo, estarão ampliando as oportunidades de:

- I - direito à igualdade;
- II - reconhecimento de seus modos próprios de vida, suas culturas, tradições e memórias coletivas, como fundamentais para a constituição da identidade das crianças, adolescentes e adultos;
- III - valorização dos saberes e do papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo, seu ambiente natural e cultural, assim como as práticas ambientalmente sustentáveis que utilizam;
- IV - flexibilização, se necessário, do calendário escolar, das rotinas e atividades, tendo em conta as diferenças relativas às atividades econômicas, culturais e climáticas, mantido o total de horas anuais obrigatórias no currículo;
- V - superação das desigualdades sociais e escolares que afetam essas populações, tendo por garantia o direito à educação.

Art. 47 As Propostas Pedagógicas das Escolas do Campo devem contemplar a diversidade nos seus aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, éticos, estéticos, de gênero, geração e etnia.



Parágrafo Único: Para observância deste artigo, as propostas pedagógicas das escolas do campo, deverão ser elaboradas no âmbito da autonomia dessas instituições, desenvolvidas e avaliadas sob a orientação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e a Educação Profissional de Nível Técnico.

Art. 48 As Escolas do Campo deverão ser devidamente providas pelo seu Sistema de Ensino de materiais didáticos educacionais que subsidiem o trabalho com a diversidade, bem como de recursos que assegurem aos educandos o acesso a outros bens culturais e lhes permitam estreitar o contato com outros modos de vida e outras formas de conhecimento.

Art. 49 A Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, devendo ser prevista na Proposta Pedagógica da Unidade Escolar.

Art. 50 Os espaços internos e externos das instituições de Ensino Fundamental inclusive do Ciclo de Alfabetização devem ser adequados às atividades de aprendizagens, pedagógicas, recreativas, culturais, de higiene, de alimentação e de serviços gerais, inclusive com condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou modalidade reduzida.

§ 1º Os Estabelecimentos de Ensino devem matricular os estudantes com deficiências físicas, intelectuais e sensoriais, com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, serão atendidas na rede regular de ensino, e terão garantido o direito a Atendimento Educacional Especializado (AEE), complementar ou suplementar à escolarização, ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de AEE da rede pública ou de instituições especializadas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, a ser realizado no turno inverso da escolarização, quando necessário, garantindo as condições para uma educação de qualidade para todos, devendo considerar suas necessidades educacionais específicas, pautando-se em princípios éticos, políticos e estéticos, para assegurar:



I - a dignidade humana e a observância do direito de cada estudante de realizar seus projetos e estudo, de trabalho, e de inserção na vida social, com autonomia e independência;

II - a busca da identidade própria de cada estudante, o reconhecimento e a valorização das diferenças e potencialidades, o atendimento as necessidades educacionais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos.

§ 2º o reconhecimento do direito da inclusão das crianças no processo educativo deve ser explicitado através da previsão de estratégias, orientações e materiais específicos para o trabalho pedagógico.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação e as escolas devem criar condições para que o professor da classe comum possa explorar as potencialidades de todos os estudantes, adotando uma pedagogia dialógica, interativa, interdisciplinar, inclusiva e, na interface, o professor do AEE deve identificar habilidades e necessidades dos estudantes, organizar e orientar sobre os serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade para a participação e aprendizagem dos estudantes.

§ 4º Na organização desta modalidade, a Secretaria Municipal de Educação e as escolas devem observar as seguintes orientações fundamentais:

- I - o pleno acesso e a efetiva participação dos estudantes no ensino regular;
- II - a oferta do atendimento educacional especializado;
- III - a formação de professores para o AEE e para o desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas;
- IV- a participação da comunidade escolar;
- V - a acessibilidade arquitetônica, nas comunicações e informações, nos mobiliários e equipamentos e nos transtornos;
- VI - nos agrupamentos que atendem crianças com deficiências físicas, intelectuais e sensoriais ou transtornos globais do desenvolvimento, a cada criança atendida haverá a redução de 3 (três) vagas para matrícula, sendo



José Jacques da Silva

Secretário Municipal de Educação
Alta Floresta D'Oeste - RO
Dec. nº 7.118, 22/03/2010

limitado o atendimento a 2 (duas) crianças, nessas condições, por agrupamento.

VII - para efeito de redução do número de alunos nos agrupamentos, serão consideradas as deficiências permanentes: síndrome de Down, deficiência visual, deficiência auditiva, deficiência intelectual, autismo, paralisia cerebral e outras, devidamente comprovadas por profissional da área de saúde.

VIII - as crianças com deficiência ou mobilidade reduzida devem ser atendidas em turmas regulares respeitando-se o direito à inclusão escolar em seus aspectos, por meio de ações compartilhadas entre as áreas de saúde, educação e assistência social, conforme regulamentação deste Conselho e Legislação Vigente.

IX - a articulação das políticas públicas intersetoriais.

Parágrafo Único: a escola que atende crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, que apresentam dependência, deve ter em seu quadro de profissionais o cuidador para auxiliá-las em suas atividades diárias ou atividades práticas.

Art. 51 A Educação de Jovens e Adultos (EJA) quando oferecida pelo Sistema Municipal de Ensino, destina-se aos que se situam na faixa etária superior à considerada própria, no nível de conclusão do Ensino Fundamental.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação viabilizará a oferta de cursos gratuitos aos jovens e aos adultos, proporcionando-lhes oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante Curso, estruturados em uma Proposta Pedagógica própria;

§ 2º A Educação de Jovens e Adultos, deve pautar-se pela flexibilidade, tanto de currículo quanto de tempo e espaço, para que seja(m):

I - rompida a simetria com o ensino regular para as crianças e adolescentes, de modo a permitir percursos individualizados e conteúdos significativos para os jovens e adultos;

II - providos o suporte e a atenção individuais às diferentes necessidades dos estudantes no processo de aprendizagem, mediante atividades diversificadas;



José Jaques
Secretário Municipal
Alta Floresta D'Oeste
2012

- III - valorizada a realização de atividades e vivências socializadoras, culturais, recreativas e esportivas, geradoras de enriquecimento do percurso formativo dos estudantes;
- IV - desenvolvida a agregação de competências para o trabalho;
- V - promovida à motivação e a orientação permanente dos estudantes, visando maior participação nas aulas e seu melhor aproveitamento e desempenho;
- VI- realizada, sistematicamente, a formação continuada, destinada especificamente, aos educadores de jovens e adultos.

Art. 52 A oferta da Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental na Rede Municipal de Ensino, será presencial e a sua duração nos anos iniciais será definido em legislação específica nos termos do Parecer CNE/CEB n° 29/2009, tal como remete o Parecer CNE/CEB n° 6/2010 e nos anos finais, terão (1.600) mil e seiscentas horas.

Art. 53 A idade mínima para ingresso na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos é de 15 (quinze) anos completos.

Art. 54 Tendo em conta as situações, os perfis e as faixas etárias dos adolescentes, jovens e adultos, a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar viabilizarão um modelo pedagógico próprio para essa modalidade de ensino que permita a apropriação e contextualização das Diretrizes Curriculares Nacionais assegurando:

- I - a identificação e o reconhecimento das formas de aprender dos adolescentes, jovens e adultos e a valorização de seus conhecimentos e experiências;
- II - a distribuição dos componentes curriculares de modo a proporcionar um patamar igualitário de formação, bem como a sua disposição adequada nos tempos e espaços educativos, em face das necessidades específicas dos estudantes;



III - a avaliação do rendimento do aluno e também do Curso, priorizando a qualidade da educação.

Art. 55 Fica assegurada à regularização da vida escolar dos alunos conforme os dispositivos desta Resolução.


Art. 56 Os casos não contemplados na presente Resolução deverão ser submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação de Alta Floresta D'Oeste – RO.

Art. 57 Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação.

DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Ensino Fundamental aprova a referida Resolução.

Alta Floresta D` Oeste, 01 de outubro de 2012.




Ana Maria de Jesus de Paula

Presidente da Câmara de Ensino Fundamental



Lenoir Antonio Serraglio

Conselheiro



Luci Cardoso Teodoro

Conselheira




HOMOLOGO

10 / 12
Jose Serraglio
Secretário
Alta Floresta
Dec. nº 7


DECISÃO DO CONSELHO PLENO

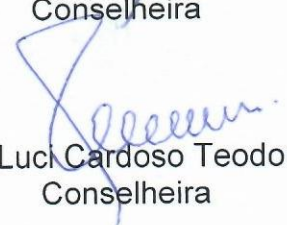
O Conselho Pleno aprova a decisão da Câmara de Ensino Fundamental!

Alta Floresta D` Oeste, 01 de outubro de 2012.


Maria de Fátima Soares de Souza
Presidente do CME


Ana Maria de Jesus de Paula
Conselheira


Cleci Fatima Vendruscolo
Conselheira


Luci Cardoso Teodoro
Conselheira


Lenoir Antonio Serraglio
Conselheiro


Nadir Sabino de Brito
Conselheira


Andréia de Fátima Teixeira
Conselheira